



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.001948/00-71
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3401-001.914 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria OMISSÃO NO RESULTADO DO JULGADO. SEMESTRALIDADE NÃO ARGUIDA, MAS CONSIDERADA NO VOTO DO RELATOR.
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado RESTAURANTE LE COQ HARDY LTDA

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/08/1998, 01/10/1998 a 31/10/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO *ULTRA PETITA*. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de embargos de declaração na parte em que alega ter havido decisão *ultra* ou *extra* petita, hipóteses nas quais o remédio cabível é recurso especial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO RESULTADO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR O ACÓRDÃO.

Constatada omissão no julgado, por não informar no resultado a matéria na qual alguns julgadores restaram vencidos, cabe acolher os embargos de declaração para complementá-lo.

Embargos não conhecidos em relação à alegação de decisão *ultra petita* e, na parte admitida, acolhidos sem refeitos infringentes para completar o resultado do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração para retificar o acórdão nº 203-12.603, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Jean Cleuter Simões Mendonça –Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 226/229, tempestivos e interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Acórdão nº 203-12.603.

Alega a Embargante dois vícios no julgado: omissão no resultado, por não esclarecer em qual matéria restaram vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, e extensão indevida dos contornos da lide, por ter concedido de ofício a semestralidade na apuração da base de cálculo do PIS apesar de este tema não ser argüido no recurso voluntário nem na manifestação de inconformidade.

Tratando do primeiro vício, informa que em consulta ao sítio dos Conselhos de Contribuintes na internet (www.conselhos.fazenda.gov.br) observou que no dia 27/11/2007 foi registrado o resultado do julgamento, nos seguintes termos (negrito acrescentado pela Embargante):

Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), que consideravam decaídos os pagamentos anteriores a 25/10/95. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Silvia de Brito Oliveira, Luciano Ponte Maya Gomes, Mauro Wasilewski (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Quanto à questão da semestralidade, argüi que sua concessão de ofício “implicou decisão além do pedido”, de modo contrário à adstrição do juiz ao pedido da parte, como determina o art. 128 do Código de Processo Civil em decorrência do princípio dispositivo. E considera também o seguinte:

13. O contribuinte se acaso pretendesse valer-se da aplicação do critério da semestralidade, assim deveria fazê-lo em momento processual próprio. Se assim não o fez, foi porque não lhe interessava. Não sendo diligente para pleitear o que lhe é supostamente devido, sofrerá a sanção legal decorrente de sua inação: a preclusão. Nessa linha de raciocínio, o art. 17, do Decreto-lei n. 70235/72 "considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Ao final requer “sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para efeito de suprir as omissões apontadas, procedendo à integração do julgado.”

É o Relatório, elaborado a partir do processo digitalizado .

Dos dois vícios apontados pela douta Procuradora da Fazenda Nacional, considero passível de análise nesta via estreita dos Embargos de Declaração apenas a omissão no resultado ao acórdão. Assim, os presentes Declaratórios devem ser admitidos para se informar a matéria na qual restaram vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, tal como já anunciado na internet como bem observou a Embargante.

Quanto à alegação de que a semestralidade não poderia ser considerada, por não ter sido abordada expressamente nem na manifestação de inconformidade nem no recurso voluntário, encerra arguição no sentido de que o julgamento teria sido *ultra petita* e, por isso, o remédio cabível parece ser recurso especial endereçado à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Data venia, a hipótese de julgamento *ultra petita*, bem como a de *extra petita*, não se enquadra dentre aqueles passíveis de correção por meio de declaratórios. Na doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, acerca do art. 460 do CPC e da correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, tem-se o seguinte:

O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao Magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido. (Código de Processo Civil Comentado, 7. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 779, negrito acrescentado).

Se admitida a argumentação da Embargante, no sentido de que o voto não poderia ter considerado a semestralidade (nos fundamentos é dito o seguinte: “Com aplicação da semestralidade, as bases de cálculo dos meses de setembro de 1995 a fevereiro de 1996 corresponderiam, respectivamente, aos fatos geradores ocorridos entre março e agosto de 1996”), estaria caracterizada hipótese de julgamento acima dos limites definidos na impugnação (*ultra petita*), que não admite modificação na via limitadíssima dos embargos de declaração.

Embora haja julgado tratando da arguição de julgamento *extra petita* em sede de embargos de declaração - a exemplo do Acórdão nº 204-01199, Recurso nº 124373, sessão de 24/04/2006, Relator o Cons. Flávio de Sá Munhoz, unânime -, considero que essa não é a via mais apropriada. A corroborar o entendimento ora adotado, menciono decisão da CSRF que julgou recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional na hipótese em tela:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO PROCESSO DESDE O INÍCIO. DECISÃO “EXTRA PETITA”. Incorreto, por infração às leis de regência do processo administrativo fiscal, o acórdão que, “extra petita” e contrariamente às provas dos autos, declara a nulidade da autuação por falta de motivação.

Recurso especial provido.

(Ac. CSRF/02-01.896, Recurso nº 203-113277, sessão de 12/04/2005, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques, unânime).

Pelo exposto, não conheço dos Embargos no que alega ter sido *ultra petita* a decisão e, na parte admitida, os acolho para suprir a omissão no resultado, cuja redação passa à seguinte: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), que consideravam decaídos os pagamentos anteriores a 25/10/95. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Silvia de Brito Oliveira, Luciano Ponte Maya Gomes, Mauro Wasilewski (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Emanuel Carlos Dantas de Assis